



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1009
06 / 05 / 2003
UBRICA FOLHAS

Handwritten signature

MENSAGEM/280

Rio Grande, 05 de maio de 2008.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 38, que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 30.000,00.**

Justificamos o presente projeto tendo em vista cumprir com o acordo em conformidade com o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a EMPRESA FLOPAL-FLORESTADORA PALMARES LTDA e o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

Handwritten signature of Janir Branco
JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 38 DE 05 DE MAIO DE 2008.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 30.000,00.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, na Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), em conformidade com o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a EMPRESA FLOPAL-FLORESTADORA PALMARES LTDA e o MUNCÍPIO DO RIO GRANDE o qual tem por finalidade o recolhimento de multa em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para reformas no Posto de Saúde da Ilha dos Marinheiros, bem como o desenvolvimento de projetos de educação ambiental na Ilha dos Marinheiros , conforme segue:

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

03 – Fundo Municipal de Saúde

10- Saúde

302 – Atenção Básica

0134 – Cidadão Saudável

Projeto 1.845 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS DA ILHA DOS MARINHEROS

4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações(recurso4001)(2285).....R\$ 30.000,00

Art. 2º Servirá para a cobertura do crédito especial autorizado no art.1º, repasse relativo a Auxílios e Convênios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL , a EMPRESA FLOPAL-FLORESTADORA PALMARES LTDA e o MUNCÍPIO DO RIO GRANDE o qual tem por finalidade o recolhimento de multa em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para reforma e ampliação no Posto de Saúde da Ilha dos Marinheiros, bem como o desenvolvimento de projetos de educação ambiental na Ilha dos Marinheiros, conforme dispõe o art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2008.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF/SMS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Referente ao Inquérito Civil nº 00852.00010/2004

De um lado, como Primeiro Ajustante o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, representado pelo Bel. Francisco Luiz da Rocha Simões Pires, 1º Promotor de Justiça Especializado, adiante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, de outro lado, os investigados, Segundo Ajustante, **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**, representado pelo Sr. Janir Branco, Prefeito Municipal, adiante denominado **MUNICÍPIO**, e o Terceiro Ajustante, **FLOPAL – FLORESTADORA PALMARES LTDA**, representado pelo Sr. Telmo Azevedo de Azevedo, Sócio Administrador, adiante denominada **FLOPAL**, celebram o presente termo de ajustamento de conduta mediante as seguintes cláusulas e termos:

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Inquérito Civil visa a apurar o manejo irregular de parte de duna na Ilha dos Marinheiros, sendo constatada o corte de duna pela passagem de estrada aterrada com cavacos de madeira de **pinus**.

Verificou-se a necessidade de realização de melhorias nas estradas da Ilha dos Marinheiros e da Ilha do Leonídio, mediante colocação de saibro, bem como, evitar o trânsito por estradas alternativas abertas por moradores ou empresas locais.

O **MUNICÍPIO** é responsável pela manutenção e fiscalização do uso adequado das estradas da Ilha do Leonídio e da Ilha dos Marinheiros, devendo exercer o rigoroso controle ambiental naquelas localidades consideradas como áreas de preservação permanente, conforme Lei Municipal 4.116/86, artigo 45.

Promotoria de Justiça
de Rio Grande - RS
RECEBIDO
Em: 03/03/06




Parágrafo único: A recomposição da duna ou adoção de medida compensatória implicará o arquivamento da investigação.


CONCLUSÃO

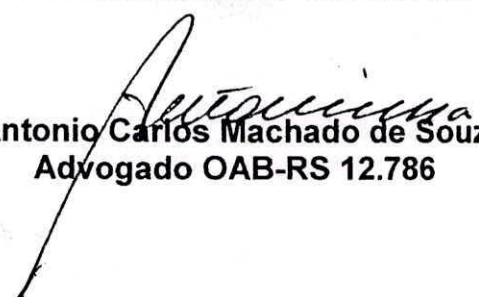
Por estarem certos e ajustados, celebram o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma para que surta seus jurídicos efeitos.

Rio Grande, 03 de maio de 2006.


Janir Branco
Prefeito Municipal


Telmo Azevedo de Azevedo
Sócio Administrador da FLOPAL


Francisco Luiz da Rocha Simões Pires
1º Promotor de Justiça Especializado


Antonio Carlos Machado de Souza
Advogado OAB-RS 12.786

A empresa **FLOPAL** utiliza-se das estradas das Ilhas realizando o tráfego de caminhões pesados, carregados de madeira de **pinus**, atividade de potencial risco ao meio ambiente local, considerando a falta de estrutura de algumas estradas para suportar dimensionado peso, bem como, a capacidade de peso suportado pela ponte da Ilha do Marinheiro, limitada a 30 toneladas.

DAS OBRIGAÇÕES DA FLOPAL

QUANTO AO USO DAS ESTRADAS DAS ILHAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A investigada **FLOPAL** assume as seguintes OBRIGAÇÕES:

1.1. DE NÃO FAZER, consistente em abster-se de trafegar com caminhões por trechos que não contenham saibro nas estradas da Ilha dos Marinheiros.

1.2. DE NÃO FAZER, consistente em abster-se de trafegar nas Ilhas com caminhões do tipo carreta;

1.3. DE FAZER, consistente em controlar o peso de carga dos caminhões, de modo a limitar o trânsito de seus caminhões nas estradas das Ilhas ao máximo de 28 toneladas, incluído o peso do caminhão.

1.4. DE FAZER, consistente na utilização somente de caminhão do tipo "truck tracionado".

QUANTO A RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA: Como forma de composição do dano ambiental, a **FLOPAL** assume as seguintes obrigações:



2.1. DE FAZER, consistente na elaboração de **Plano de Recuperação Ambiental** de duna cortada por passagem de veículos na localidade do Porto Rei, antiga entrada do Club Nó de Aço, mediante técnico legalmente habilitado, responsável pela elaboração, supervisão e execução do plano, com a devida anotação de responsabilidade técnica.

2.1.1. O Plano de Recuperação ambiental deve contemplar o modelo de plantio de espécies nativas e/ou condução da regeneração natural, quando sua viabilidade for tecnicamente comprovada, bem como, espécies a serem plantadas adequadas e originárias do mesmo ecossistema;

2.1.2. Elaborado o Plano de Recuperação Ambiental, deverá ser apresentado para análise e aprovação no órgão ambiental competente.

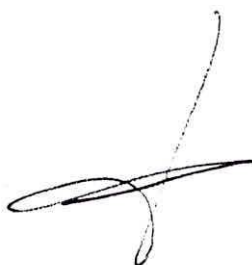
2.2. DE FAZER, consistente na execução do Plano de Recuperação Ambiental aprovado pelo órgão ambiental responsável, nos prazos, termos e condições do projeto aprovado.

DA SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica ajustado para o caso de descumprimento das obrigações e prazos previstos na CLÁUSULA SEGUNDA, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

3.1. A multa será exigível de imediato uma vez descumprida a obrigação estabelecida neste, independentemente do ajuizamento de execução por obrigação de fazer ou não fazer;

3.2. Os valores das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente, na conta-corrente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (041), Agência Rio Grande (330), nº 04.070.785.0-4.



3.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá relevar a aplicação da multa e sua exigência, mediante decisão administrativa devidamente fundamentada, em razão de provocação da INVESTIGADA, ou mesmo por deliberação própria.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUARTA: O investigado **MUNICÍPIO** assume as seguintes OBRIGAÇÕES:

4.1. DE FAZER, consistente na recuperação da estrada da Ilha do Leonídio, que serve de escoamento de tráfego de caminhões pesados.

4.1.1. A recuperação da estrada incluirá a colocação de saibro nos trechos ainda desprovidos do material.

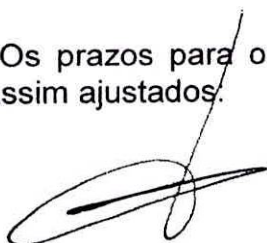
4.1.2. Promover a manutenção da estrada em condições de trafegabilidade.

4.2 DE FAZER, consistente na realização do reparo e ensaibramento da ponte e das estradas da Ilha dos Marinheiros utilizada para o tráfego de caminhões pesados para o transporte de madeiras, de modo a viabilizar segurança ao tráfego de veículos leves e pesados, reduzindo preventivamente os riscos de agravos ambientais.

4.3. DE FAZER, consistente na fiscalização, por meio de seus órgãos competentes, do tráfego de veículos nas estradas das Ilhas dos Marinheiros e Leonídio, de modo a impedir o trânsito de veículos pesados com carga acima de 28 toneladas, incluídos no cálculo já o peso do veículo.

DOS PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA: Os prazos para o cumprimento das obrigações neste termo ajustadas ficam assim ajustados.



DOS PRAZOS DA FLOPAL

5.1. As obrigações constantes das cláusulas 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4. serão exigíveis a partir da assinatura do presente termo.

5.2. O prazo para o cumprimento das obrigações previstas da cláusula 2.1., consistente em elaborar e apresentar Plano de Recuperação Ambiental, é de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente.

5.3. O prazo para o cumprimento da obrigação constante da cláusula 2.2. será de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação do projeto pelo órgão competente; ou no prazo assinalado no projeto aprovado.

DOS PRAZOS DO MUNICÍPIO

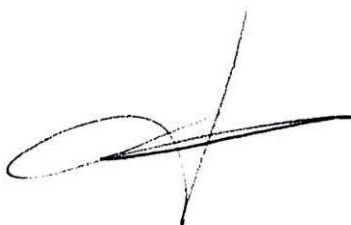
5.5. O prazo para o cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 4.1. será de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente.

5.6. O prazo para o cumprimento da cláusula 4.2. será de até 120 (cento e vinte) dias.

5.7. O prazo da obrigação constante na cláusula 4.3. será exigida a partir da assinatura do presente.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, por seus agentes, Servidores, Assessoria Técnica e do 2º Pelotão Ambiental, ficando ajustado que os **INVESTIGADOS** disponibilizarão elementos técnicos informativos do cumprimento de suas obrigações.



DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa a **INVESTIGADA** de satisfazerem qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprirem qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito com a atividade que exercem.

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso fortuito que implique o não cumprimento das obrigações de fazer, as partes acordantes poderão rever os prazos estabelecidos de modo a solucionar os problemas ambientais existentes.

CLÁUSULA OITAVA: O **MINISTÉRIO PÚBLICO** e os **INVESTIGADOS**, inspirados no princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 o que assegura o caráter de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA NONA: NECESSÁRIA a notificação para a constituição em mora.

Parágrafo Único: O **MINISTÉRIO PÚBLICO** cientificará a **FLOPAL** e o **MUNICÍPIO** do não cumprimento das obrigações de forma documental, podendo assinalar prazo para cumprimento da obrigação inadimplida.

DA MATÉRIA PENAL

CLÁUSULA DÉCIMA: O **MINISTÉRIO PÚBLICO** levará em consideração a pactuação ora avençada com relação a investigação criminal em andamento na 1ª Promotoria de Justiça Especializada versando sobre o corte na duna e indevido manejo da mesma.





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1009/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

O VILMÁRIO

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de Maio de 2008

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 554/08

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de maio de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Maio de 2008

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO... 1009/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de MAIO de 2008


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 690/08
Proc. 1009/08

Rio Grande, 03 de junho de 2008.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 38/08 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente

ANEXO: Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, na Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$30.000,00.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA
MUNICIPAL DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 30.000,00.**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, na Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), em conformidade com o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a EMPRESA FLOPAL-FLORESTADORA PALMARES LTDA e o MUNCÍPIO DO RIO GRANDE o qual tem por finalidade o recolhimento de multa em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para reformas no Posto de Saúde da Ilha dos Marinheiros, bem como o desenvolvimento de projetos de educação ambiental na Ilha dos Marinheiros , conforme segue:

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

03 – Fundo Municipal de Saúde

10- Saúde

302 – Atenção Básica

0134 – Cidadão Saudável

Projeto 1.845 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS DA ILHA DOS MARINHEROS

4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações(recurso4001)(2285).....R\$ 30.000,00

Art. 2º Servirá para a cobertura do crédito especial autorizado no art.1º, repasse relativo a Auxílios e Convênios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL , a EMPRESA FLOPAL-FLORESTADORA PALMARES LTDA e o MUNCÍPIO DO RIO GRANDE o qual tem por finalidade o recolhimento de multa em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para reforma e ampliação no Posto de Saúde da Ilha dos Marinheiros, bem como o desenvolvimento de projetos de educação ambiental na Ilha dos Marinheiros, conforme dispõe o art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.561, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 30.000,00.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, na Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), em conformidade com o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a EMPRESA FLOPAL-FLORESTADORA PALMARES LTDA e o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE o qual tem por finalidade o recolhimento de multa em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para reformas no Posto de Saúde da Ilha dos Marinheiros, bem como o desenvolvimento de projetos de educação ambiental na Ilha dos Marinheiros , conforme segue:

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

03 – Fundo Municipal de Saúde

10- Saúde

302 – Atenção Básica

0134 – Cidadão Saudável

Projeto 1.845 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS DA ILHA DOS MARINHEROS

4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações(recurso4001)(2285).....R\$ 30.000,00

Art. 2º Servirá para a cobertura do crédito especial autorizado no art.1º, repasse relativo a Auxílios e Convênios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a EMPRESA FLOPAL-FLORESTADORA PALMARES LTDA e o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE o qual tem por finalidade o recolhimento de multa em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para reforma e ampliação no Posto de Saúde da Ilha dos Marinheiros, bem como o desenvolvimento de projetos de educação ambiental na Ilha dos Marinheiros, conforme dispõe o art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 04 de junho de 2008.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF/SMS

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 8192

Data: 28/05/2008

Votação Nominal

Número: 1009/2008

Título: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	SIM
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	SIM
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
NINA	PMDB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: 8

Não: 0

Abst.: 0

Total: 8

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário